



## PREFEITURA DE PORTO VELHO

### ANÁLISE TÉCNICA DE ENGENHARIA CIRCUNSTANCIADA

#### **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 049/2024/SML/PVH**

**Processo: 00600-00010017/2024-82-e**

**Objeto: Registro de Preços Permanente para eventual CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E ESTRUTURA PARA REALIZAÇÃO DE EVENTOS.**

**Órgão: Superintendência Municipal de Gestão de Gastos Públicos - SGP.**

O processo foi encaminhado pela Agente de Contratação Lidiane Sales Gama Morais - EQL03/SML, considerando a natureza técnica do objeto requisitado, para análise e manifestação quando aos aspectos técnicos e específicos à matéria, conforme Lei Complementar nº 657 de 2017 onde diz:

Art. 7º. A ATESP será composta por [...] 01 (um) Assessor Técnico de Engenharia, responsável por pareceres e análises de engenharia quanto as composições de preços, memoriais descritivos, cumprimento de normas técnicas, funcionalidades dos projetos arquitetônicos, benefícios e despesas indiretas, aplicabilidade de encargos sociais, dentre outras verificações necessárias à realização da licitação; [...].

Certifico que os autos para fins de análise foram encaminhados em 18 de dezembro de 2024, e considerando o despacho expedido no e-DOC [43CE03DF-e](#).

Esta análise foi fundamentada exclusivamente nas informações técnicas de habilitação de empresa licitante do objeto, instrumento desta licitação, presentes nos autos, e que o supracitado processo não teve a pré-análise técnica realizada por esta Assessoria.

Dessa forma, a análise por hora realizada se fundamenta na observância dos critérios estabelecidos em Edital de Licitação na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 049/2024/SML/PVH**, constantes no item 10.5. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. dos recursos apresentados pelas empresas: **B. R. ARRUDA ESTRUTURAS E EVENTOS EIRELI, CNPJ Nº 21.070.277/0001-60, BARROS DA SILVA SERVIÇOS DE BUFFET LTDA, CNPJ nº 17.515.170/0001-01, IELE SARAIVA COSTA FROTA, CNPJ n.º 07.790.409/0001-06 e LUAMARTE SONORIZAÇÃO EIRELI ME, CNPJ: 12.920.840/0001-51** para o Registro de Preços Permanente para eventual CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA

A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E ESTRUTURA PARA REALIZAÇÃO DE EVENTOS.

**Da análise dos recursos:**

**1 - RECURSO N°. 17/2024 - EQL03/SML ([24C5ED4C-e](#), pág. 02-33) - B. R. ARRUDA ESTRUTURAS E EVENTOS EIRELI;**

A Licitante alega que a empresa LUAMARTE SONORIZAÇÃO EIRELI-ME não apresenta selo de turismo, previsto no item 10.5.9 do Edital.

Vejam os que diz o referido item:

**10.5.9.** *Declaração fornecida pela licitante indicando explicitamente pelo menos um responsável técnico para acompanhar a execução dos serviços. Na declaração deverão constar os dados mínimos necessários, tais como: nome completo, número do documento de identidade, CPF e do registro na entidade profissional competente da região a que estiver vinculado.*

a) *Certificado do Ministério do Turismo de Empresa Organizadora de Eventos (CADASTUR), conforme Art.5º, XVIII e Art. 22 da Lei 11.771/2008; Arts. 18 e 19 do Decreto nº 7.381/2010 e Portaria MTUR nº 130/2011, bem como o selo do turismo responsável;*

b) *Certificado do Ministério do Turismo de Empresa de prestador de Infraestrutura de Apoio para eventos (CADASTUR) Art.5º, XVIII e Art. 22 da Lei 11.771/2008; Artigos 18 e 19 do Decreto nº 7.381/2010 e Portaria MTUR nº 130/2011, bem como o selo do turismo responsável."*

Certifico que a empresa apresentou Certificado do CADASTUR nº 12.920.840/0001-51, com data de validade de 23/10/2024 a 23/10/2026, com as atividades de "Organizadora de Eventos" e "Prestador de Infraestrutura de Apoio para Eventos", conforme descrito no Parecer Técnico de habilitação da referida empresa, sendo portanto, infundada a alegação da Licitante.

**2 - RECURSO N°. 17/2024 - EQL03/SML ([24C5ED4C-e](#), pág. 40-48) - BARROS DA SILVA SERVIÇOS DE BUFFET LTDA;**

A Licitante alega que os Itens propostos (Itens 10 e 14), "[...] possuem baixa complexidade, o que torna a exigência realizada pela autoridade administrativa desproporcional e caracteriza o uso indevido de formalismo excessivo.", destaca ainda que tais itens são serviços rotineiros para a empresa e demonstra, de forma reiterada, alguns Atestados Técnicos apresentados anteriormente no certame, alegando não terem sido avaliados por esta Assessoria no momento da inabilitação.

Destaco o subitem **10.5.1.** do Edital que dispõe "*Apresentação de atestados de capacidade técnica, exclusivamente em nome do licitante, expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprovem o **fornecimento de materiais compatíveis** com o objeto a ser licitado.*", e **10.5.2.**, onde prevê "*Os atestados emitidos por pessoa jurídica de direito privado deverão, obrigatoriamente, estar em papel timbrado com identificação e endereço da emitente, o nome completo do signatário, estando as informações ali contidas*

*sujeitas a verificação de sua veracidade por parte da Administração, Com a finalidade de tornar objetivo o julgamento, considerar-se-á para comprovação de aptidão técnica, através do atestado de capacidade técnica, que expressamente certifique(m) que a licitante já executou pelo menos **20% (vinte por cento)** dos serviços nas quantidades descritas na proposta de preços apresentada na licitação."*

Ressalte-se o PARECER N°. 373/2024 - ATESP/SML ([40C7B25C-e](#)), que trata da inabilitação da referida, especificamente no **Quesito 2** "[...] apresentou Atestados de capacidade técnica, contudo NÃO FOI POSSÍVEL verificar a comprovação de execução de obra ou serviços de características semelhantes aos Itens do objeto licitado." e **Quesito 3** "[...] apresentou Certidões de Acervo Técnico - CAT dos profissionais relacionados, contudo NÃO FOI POSSÍVEL verificar a comprovação de execução de obra ou serviços de características semelhantes aos Itens do objeto licitado."

A partir das informações disponibilizadas pela Licitante, e apreciação desta Assessoria, e considerando que não foram apresentadas inovações aos autos, reitero a conclusão do PARECER N°. 373/2024 - ATESP/SML ([40C7B25C-e](#)), onde declara a Licitante inapta para habilitação;

### **3 - RECURSO N°. 17/2024 - EQL03/SML ([24C5ED4C-e](#), pág. 55-62) - IELE SARAIVA COSTA FROTA;**

A Licitante alega que a decisão proferida pela Administração, que resultou na inabilitação da empresa para o ITEM 03, é infundada e desproporcional, e destaca ainda que "*Em análise técnica esta comissão pontua ainda que a Empresa comprovou o aptidão e desempenho da atividade pertinente e compatível com o objeto do contrato, mas não na QUANTIDADE EXATA descrita no item 03. Com efeito, destaca-se que se houver alguma dúvida sobre a qualificação, é dever do agente público buscar a verdade material do mesmo ao efetuar material e formalmente uma DILIGÊNCIA*".

Destaco o subitem **10.5.2.**, onde prevê "*Os atestados emitidos por pessoa jurídica de direito privado deverão, obrigatoriamente, estar em papel timbrado com identificação e endereço da emitente, o nome completo do signatário, estando as informações ali contidas sujeitas a verificação de sua veracidade por parte da Administração, Com a finalidade de tornar objetivo o julgamento, considerar-se-á para comprovação de aptidão técnica, através do atestado de capacidade técnica, que expressamente certifique(m) que a licitante já executou pelo menos **20% (vinte por cento)** dos serviços nas quantidades descritas na proposta de preços apresentada na licitação."*

Ressalte-se o PARECER N°. 373/2024 - ATESP/SML ([1EA23267-e](#)), que trata da inabilitação da referida, especificamente no **Quesito 2** "[...] apresentou atestado de capacidade técnica emitido pela Secretaria de Estado da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL para a empresa IELE SARAIVA COSTA FROTA - ME, Atestado emitido pela FEDERAÇÃO DE RODEIO COMPLETO DO ESTADO DE RONDÔNIA - FERCER para a empresa IELE SARAIVA COSTA FROTA - ME, comprovando a aptidão da empresa no desempenho de atividade pertinente e compatível com o Objeto deste edital, CONTUDO, os quantitativos descritos nos Atestados restam INSUFICIENTES para atendimento ao mínimo exigido no Item 03 do

referido item do Edital. Os demais Atestados NÃO APRESENTAM compatibilidade com o referido Item da Proposta." e **Quesito 3**) "[...] apresentou Certidões de Acervo Técnico - CAT dos profissionais relacionados, contudo NÃO FOI POSSÍVEL verificar a comprovação de execução de obra ou serviços de características semelhantes ao Item 03, da Proposta do objeto licitado."

A partir das informações disponibilizadas pela Licitante, e apreciação desta Assessoria, e considerando que não foram apresentadas inovações aos autos, reitero a conclusão do PARECER N°. 373/2024 - ATESP/SML ([1EA23267-e](#)), onde declara a Licitante inapta para habilitação;

#### **4 - RECURSO N°. 17/2024 - EQL03/SML ([24C5ED4C-e](#), pág. 75-89) - LUAMARTE SONORIZAÇÃO EIRELI ME;**

A Licitante vêm solicitar "REFORMA DA ANÁLISE TÉCNICA REALIZADA PELO SR. LUCAS DE MEDEIROS JURASZEK - ASSESSOR TÉCNICO DE ENGENHARIA ATESP/SML - ENGENHARIA - MAT. 1005997, POR AFRONTA SEVERA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, JURISPRUDENCIA E EFICIENCIA", onde destaca que "entendeu de maneira totalmente imprudente e precipitada como INAPTA a Recorrente frente aos itens 07 - Segurança Civil, 08 - Segurança Civil, 09 - Locação de Camarim tipo Container, 10 - Locação de Camarim tipo Container, 11 - Locação de 01 Telão Led/Painel, 12 - Locação de 01 Telão Led/Painel, 13 - Locação com Montagem e Desmontagem de Grade de Contenção, 14 - Locação com Montagem e Desmontagem de Grade de Contenção, 21 - Locação de Treliças de Alumínio P30, 22 - Locação de Treliças de Alumínio P30, 47 - Locação de Praticáveis, 48 - Locação de Palco, medindo 10 M de frente X 8 M de profundidade, 49 - Locação de Palco, medindo 8 M frente X 8 M de profundidade, 50 - Locação de Palco, medindo 6M X 6M de profundidade, sem que, contudo, averiguasse a legalidade de suas conclusões."

Destaco o subitem **10.5.1.** do Edital que dispõe "Apresentação de atestados de capacidade técnica, exclusivamente em nome do licitante, expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprovem o **fornecimento de materiais compatíveis** com o objeto a ser licitado.", e **10.5.2.**, onde prevê "Os atestados emitidos por pessoa jurídica de direito privado deverão, obrigatoriamente, estar em papel timbrado com identificação e endereço da emitente, o nome completo do signatário, estando as informações ali contidas sujeitas a verificação de sua veracidade por parte da Administração, Com a finalidade de tornar objetivo o julgamento, considerar-se-á para comprovação de aptidão técnica, através do atestado de capacidade técnica, que expressamente certifique(m) que a licitante já executou pelo menos **20% (vinte por cento)** dos serviços nas quantidades descritas na proposta de preços apresentada na licitação." Destaca-se ainda o subitem **10.5.2.1 b)**, onde descreve "A **Certidão de Acervo Técnico - CAT** deverá referir-se às atividades técnicas que façam parte das atribuições legais do profissional de cada profissional do Termo de Referência em cumprimento ao princípio do julgamento objetivo; **comprovando pelo menos 20% (vinte por cento)** dos serviços nas quantidades descritas na proposta de preços apresentada na licitação."

Ressalte-se o PARECER N°. 334/2024 - ATESP/SML ([2EA8A83D-e](#)), onde foi realizado diligência para que a Licitante oportunamente apresentasse documentos complementares

para comprovação das informações de Qualificação Técnico-Profissional e Operacional, e posteriormente o PARECER N°. 350/2024 - ATESP/SML ([A7E59244-e](#)), que trata da inabilitação da referida, especificamente:

**Quesito 3)** "[...] apresentou atestado de capacidade técnica emitido pela FUNDAÇÃO CULTURAL DE PORTO VELHO - FUNCULTURAL para a empresa LUAMARTE SONORIZAÇÃO EIRELI, Atestado pela FUNDAÇÃO CULTURAL DE PORTO VELHO - FUNCULTURAL para a empresa R. DA CRUZ BARROSO - ME (Mesmo CNPJ), Atestado pela empresa AUTOVEMA VEÍCULOS LTDA para a empresa R. DA CRUZ BARROSO - ME (Mesmo CNPJ), Atestado pela SUPERINTENDÊNCIA DOS ESPORTES, CULTURA E DO LAZER - SECEL para a empresa R. D. A. CRUZ BARROSO - ME (Mesmo CNPJ), Atestado pela empresa UNIÃO DOS BLOCOS DE RUA DO CARNAVAL DE RONDÔNIA - UNIBLOCOS para a empresa R. DA CRUZ BARROSO (Mesmo CNPJ), e Atestado emitido pelo SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SEBRAE para a empresa LUAMARTE SONORIZAÇÃO EIRELI, comprovando a aptidão da empresa no desempenho de atividade pertinente e compatível com o Objeto deste edital, especificamente dos Itens , contudo, NÃO FOI possível identificar nos atestados quantitativos suficientes para os Itens:

07 - Segurança Civil;

08 - Segurança Civil;

21 - Locação de Treliças de Alumínio P30;

22 - Locação de Treliças de Alumínio P30;

47 - Locação de Praticáveis;

Dito isso, verifica-se que as peças disponibilizadas restam insuficientes para conclusão da análise para comprovação de Capacidade Técnico-Operacional da Licitante."

**Quesito 4)** "[...] apresentou:

Certidão de Acervo Técnico CREA/RO NET-000020941, Certidão de Acervo Técnico CREA/RO NET-000019511, Certidão de Acervo Técnico CREA/RO NET-000018178, Certidão de Acervo Técnico CREA/RO NET-000022516, do Engenheiro Civil FRANCISCO CLODOALDO DE MATOS, CREA 7712D RO, e Apresentou Contrato Particular de Serviços Técnicos comprovando o vínculo do profissional com a empresa, e o mesmo faz parte do quadro de Responsáveis Técnicos da empresa, de acordo com Certidão de Quitação de Pessoa Jurídica CREA/RO NET-000046200.

Certidão de Acervo Técnico CREA/RO NET-000021462, do Engenheiro Eletricista ANTONIO MARCOS FERREIRA DE OLIVEIRA, CREA 8300D RO, contudo NÃO É POSSÍVEL verificar a comprovação de execução de obra ou serviços de características semelhantes ao do objeto licitado. Apresentou Contrato Particular de Serviços Técnicos comprovando o vínculo do profissional com a empresa.

Certifico que, a partir da análise da documentação disponibilizada, NÃO É POSSÍVEL verificar a comprovação de execução de obra ou serviços de características semelhantes ao do objeto licitado, com quantitativos suficientes para, especificamente os seguintes Itens:

07 - Segurança Civil;

08 - Segurança Civil;

09 - Locação de Camarim tipo Container

10 - Locação de Camarim tipo Container

11 - Locação de 01 Telão Led/Painel;

12 - Locação de 01 Telão Led/Painel;  
13 - Locação com Montagem e Desmontagem de Grade de Contenção;  
14 - Locação com Montagem e Desmontagem de Grade de Contenção;  
21 - Locação de Treliças de Alumínio P30;  
22 - Locação de Treliças de Alumínio P30;  
47 - Locação de Praticáveis;  
48 - Locação de Palco, medindo 10 M de frente X 8 M de profundidade;  
49 - Locação de Palco, medindo 8 M frente X 8 M de profundidade;  
50 - Locação de Palco, medindo 6M X 6M de profundidade;  
Dito isso, verifica-se que as peças disponibilizadas restam insuficientes para conclusão da análise para comprovação de Capacidade Técnico-Profissional da Licitante."

Certifico que a Licitante não apresenta as comprovações necessárias para atendimento aos quantitativos mínimos exigidos nas cláusulas editalícias, e que esta Assessoria restringe-se exclusivamente a análise dos aspectos técnicos que dispõe o item 10.5. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. do Edital.

A partir das informações disponibilizadas pela Licitante, e apreciação desta Assessoria, e considerando que não foram apresentadas inovações aos autos, reitero a conclusão do PARECER N°. 350/2024 - ATESP/SML ([A7E59244-e](#)), onde declara a Licitante inapta para habilitação;

#### **Da conclusão:**

Considerando as ponderações realizadas neste Parecer, e sobretudo a documentação de ordem técnica quanto ao item **10.5. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, e seus subitens, do edital **PREGÃO ELETRÔNICO N° 049/2024/SML/PVH**, os recursos apresentados pelas empresas: **B. R. ARRUDA ESTRUTURAS E EVENTOS EIRELI, CNPJ N° 21.070.277/0001-60, BARROS DA SILVA SERVIÇOS DE BUFFET LTDA, CNPJ n° 17.515.170/0001-01, IELE SARAIVA COSTA FROTA, CNPJ n.º 07.790.409/0001-06 e LUAMARTE SONORIZAÇÃO EIRELI ME, CNPJ: 12.920.840/0001-51**, restam INFUNDADOS uma vez que não apresentam inovações aos autos ou relevância quanto das análises realizadas por esta Assessoria.

Encaminho os autos à Agente de Contratação Lidiane Sales Gama Morais - EQL03/SML, considerando o despacho expedido no e-DOC [43CE03DF-e](#), para o prosseguimento do pleito.

É o parecer.

Porto Velho, 20 de dezembro de 2024.

**LUCAS DE MEDEIROS JURASZEK**  
Assessor Técnico de Engenharia  
ATESP/SML - Engenharia  
Mat. 1005997





Assinado por **Lucas De Medeiros Juraszek** - ASSESSOR TÉCNICO DE ENGENHARIA - Em: 20/12/2024, 10:59:45



PREGÕES SML &lt;pregoes.sml@gmail.com&gt;

---

**PARECER DE RECURSO DO PE 049/2024 - EQUIPE 03/SML**

---

**ATESP SML** <atespsml@gmail.com>

19 de dezembro de 2024 às 13:16

Para: PREGÕES SML &lt;pregoes.sml@gmail.com&gt;

Prezada pregoeira.

Nos dois balanços constam que a empresa possui índices inferiores ao permitido no edital da licitação do referido pregão. Tanto no balanço apresentado no dia 25 quanto no dia 26, ambos os índices são inferiores a 1.

Quanto à questão de se tratar documento novo ou não, é indiferente a análise, visto que os dois são iguais e inferiores ao limite do edital.

Portanto, as empresas no edital do referido pregão, só seriam habilitadas caso os índices contábeis fossem igual ou superior a 1.

Cordialmente,  
Alexandre Trappel  
Contador

[Texto das mensagens anteriores oculto]